

terna, forem consideradas prioritárias para efeitos da atribuição dos benefícios referidos no n.º 1 da mesma base.

Tornando-se necessário, com vista à regulamentação do esquema de benefícios previstos na mesma lei, fixar os critérios a que deverá subordinar-se a mencionada relação, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos determina que sejam consideradas prioritárias, para os referidos efeitos, as actividades industriais abrangidas por qualquer das seguintes alíneas:

- a) Indústrias que tenham por objecto a transformação de recursos mineiros nacionais, desde que a sua implantação envolva elevada capacidade tecnológica e financeira;
- b) Indústrias que visem a transformação de produtos agrícolas nacionais destinados ao consumo alimentar, sempre que requeiram elevada capacidade tecnológica, financeira e comercial;
- c) Indústrias produtoras de bens de equipamento, nomeadamente quanto às produções que revelem efectivas possibilidades de colocação em mercados externos ou que, sendo importados em volume apreciável, possam ter adequado suporte na previsível expansão de outros sectores;
- d) Indústrias que se orientem para mercados em segura expansão e que exijam grande volume de investimento, integrem processos tecnológicos avançados e utilizem as possibilidades nacionais de concepção e projecto;
- e) Indústrias que se integrem em complexos ou programas industriais definidos ou aprovados pelo Governo;
- f) Indústrias de bens de consumo que se caracterizem por alto nível de valor acrescentado ou de criação de novos empregos;
- g) Indústrias que, caracterizando-se pelo seu elevado nível tecnológico, promovam a criação, em volume considerável, de emprego qualificado;
- h) Indústrias novas que integrem tecnologias avançadas e se caracterizem pela sua capacidade motriz relativamente a outras indústrias a montante e/ou a jusante, contribuindo assim para a rápida expansão do produto e para o alargamento dos mercados.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 139/74

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1. É aprovado o texto da Convenção entre os Governos da República Portuguesa e do Estado Espanhol Relativa à Construção de Uma

Ponte Internacional sobre o Rio Erges na Fronteira Luso-Espanhola, assinada em Lisboa em 22 de Novembro de 1973.

2. O texto da Convenção, em língua portuguesa e espanhola, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Assinado em 27 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

CONVENÇÃO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DO ESTADO ESPANHOL RELATIVA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO ERGES NA FRONTEIRA LUSO-ESPAÑHOLA.

O Governo Português e o Governo Espanhol, reconhecida a vantagem de facilitar as ligações rodoviárias locais entre os respectivos territórios e ouvida a Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, concordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Construir-se-á uma ponte internacional sobre o troço fronteiro do rio Erges para estabelecer a ligação entre as estradas portuguesa nacional n.º 240 e espanhola local -CC-214.

ARTIGO 2.º

As disposições para a realização da construção da ponte internacional ficam fixadas pela presente Convenção, que estabelece para este fim uma repartição de direitos e obrigações entre os dois Governos.

A Comissão Técnica Mista, prevista no artigo 7.º da presente Convenção, redigirá, em execução da mesma, um Protocolo que definirá as disposições particulares referentes às características técnicas da obra.

O acordo dos dois Governos sobre este Protocolo será confirmado por via diplomática.

ARTIGO 3.º

É atribuída ao Governo Espanhol a elaboração do projecto e a adjudicação, a construção e a direcção da obra, em conformidade com o Governo Português.

Os dois Governos suportarão em partes iguais todos os encargos ocasionados pelas operações mencionadas no parágrafo anterior.

Os dois Governos poderão, de comum acordo, delegar os seus poderes na Comissão Técnica Mista, prevista no artigo 7.º da presente Convenção.

ARTIGO 4.º

Cada um dos dois Governos projectará e construirá a seu cargo os acessos à ponte nos seus respectivos territórios nacionais.

ARTIGO 5.º

O reembolso das despesas pelo Governo Português ao Governo Espanhol compreenderá:

- a) Por um lado, o pagamento trimestral da quantia correspondente aos trabalhos executados no trimestre precedente; e
- b) Por outro lado, o pagamento do remanescente que existir no momento da liquidação total e definitiva dos trabalhos.

A situação trimestral dos trabalhos executados, bem como a liquidação definitiva, serão efectuadas pelos Serviços Técnicos do Governo Espanhol e submetidas à aprovação da Comissão Técnica Mista prevista no artigo 7.º

ARTIGO 6.º

O pessoal, meios auxiliares, materiais e acessórios necessários à construção da ponte não serão objecto de qualquer discriminação.

Quanto às condições de trabalho e de segurança social, a legislação e os regulamentos aplicáveis serão os vigentes em Espanha, cujo Governo está encarregado da realização da obra.

ARTIGO 7.º

Para assegurar uma melhor execução das obras e estabelecer uma ligação permanente entre os serviços competentes dos dois países constituir-se-á uma Comissão Técnica Mista Luso-Espanhola.

A Comissão, para além da sua função técnica, estabelecerá, tendo em conta as possíveis flutuações de câmbios e as eventuais revisões de preços, o montante dos pagamentos que o Governo Português deverá efectuar ao Governo Espanhol, em conformidade com o artigo 3.º da presente Convenção, e, bem assim, a forma de os efectivar.

A Comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, assistidos pelos peritos que forem considerados necessários.

O presidente da delegação portuguesa será oportunamente designado pelas autoridades respectivas.

A delegação espanhola será presidida pelo engenheiro director da obra.

A composição da Comissão será efectuada através de comunicação por via diplomática.

ARTIGO 8.º

O Governo Português concederá ao Governo Espanhol todas as facilidades necessárias para a realização dos trabalhos do projecto e para a construção da ponte que tenham lugar em território português.

Neste sentido, realizará na forma e tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e os terrenos necessários para os trabalhos correspondentes.

ARTIGO 9.º

Cada um dos Governos Contratantes compromete-se a:

- a) Autorizar a entrada no recinto da obra, isenta de direitos e outros ónus correspondentes à importação, dos materiais de construção,

matérias-primas, materiais de instalação, energia e outros elementos necessários para a construção da ponte, originários ou procedentes de cada um dos Estados e destinados a serem incorporados na obra;

- b) Admitir a entrada em regime de importação temporária, com suspensão de pagamento de direitos e impostos, de maquinarias, ferramentas, utensílios e outros elementos necessários à execução de trabalhos;

- c) Permitir a passagem, livre de proibições ou restrições económicas à importação ou à exportação, dos materiais de construção, das matérias-primas, do material de instalação, das ferramentas, da energia e de outros elementos necessários à construção da ponte, originários ou procedentes de cada um dos Estados e destinados a serem utilizados durante os trabalhos ou incorporados na obra.

Todos os elementos mencionados nos parágrafos anteriores deverão ser devolvidos ao país de procedência uma vez terminados os trabalhos, se não tiverem sido incorporados na obra.

ARTIGO 10.º

A obra será objecto, por parte do Governo Espanhol e em conformidade com o Governo Português, de uma recepção provisória e de uma posterior recepção definitiva.

No próprio acto da recepção definitiva o Governo Espanhol fará entrega ao Governo Português da metade da ponte que lhe pertence.

Até esse momento, o Governo Espanhol será responsável pela totalidade da obra, assim como pela sua conservação.

A partir da entrega, cada Governo se encarregará da conservação da parte da obra situada no seu território.

Se as necessidades técnicas o aconselharem, poderão adoptar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra, ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação da ponte a um só Governo.

Estas disposições poderão ser fixadas no Protocolo relativo à obra ou por meio de comunicações por via diplomática.

ARTIGO 11.º

O contrato relativo à adjudicação das obras de construção da ponte ficará submetido às normas de direito público vigentes em Espanha.

As dificuldades contenciosas que possam surgir entre os Serviços Técnicos e o adjudicatário serão exclusivamente da competência das autoridades espanholas.

ARTIGO 12.º

Uma vez formalizada a entrega da obra, a ponte pertencerá por metade aos dois Estados.

ARTIGO 13.º

A demarcação da fronteira será materializada sobre a ponte pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de harmonia com as convenções internacionais em vigor.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção entrará em vigor logo que hajam sido cumpridos os trâmites legais necessários em cada país.

Feito em Lisboa em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, fazendo fé igualmente ambos os textos, a 22 de Novembro de 1973.

CONVENIO ENTRE LOS GOBIERNOS DEL ESTADO ESPAÑOL Y DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO A LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RIO ERJAS EN LA RAYA FRONTERIZA HISPANO-PORTUGUESA.

El Gobierno del Estado Español y el Gobierno de la República Portuguesa, reconocida la ventaja en facilitar los enlaces locales por carretera entre los respectivos territorios y oída la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, convienen lo siguiente:

ARTÍCULO 1

Se construirá un puente internacional sobre el río Erjas, a caballo de la línea fronteriza, en la confluencia de las carreteras española local -CC-214 y portuguesa nacional 240.

ARTÍCULO 2

Las disposiciones para realizar la construcción del puente internacional quedan fijadas por el presente Convenio, que establece con este fin un reparto de derechos y obligaciones entre los dos Gobiernos.

La Comisión Técnica Mixta, prevista en el artículo 7 del presente Convenio, redactará, en ejecución del mismo, un Protocolo que definirá las disposiciones particulares referentes a las características técnicas del nuevo puente. El acuerdo de los dos Gobiernos sobre este Protocolo se confirmará por vía diplomática.

ARTÍCULO 3

Se atribuye al Gobierno Español la redacción del proyecto, y la adjudicación, la construcción y la dirección de la obra, de conformidad con el Gobierno Portugués.

Los dos Gobiernos sufragarán a partes iguales todos los gastos que ocasionen las operaciones relacionadas en el párrafo anterior.

Los dos Gobiernos podrán, de común acuerdo, delegar sus poderes en la Comisión Técnica Mixta, prevista en el artículo 7 del presente Convenio.

ARTÍCULO 4

Cada uno de los dos Gobiernos proyectará y construirá a sus expensas los accesos al puente en sus respectivos territorios nacionales.

ARTÍCULO 5

El reembolso de los gastos por el Gobierno Portugués al Gobierno Español comprenderá:

- a) De una parte, el pago trimestral de la cantidad correspondiente a los trabajos ejecutados en el trimestre precedente; y

- b) De otra parte, el pago del remanente que hubiera en el momento de la liquidación general y definitiva de los trabajos.

El estado trimestral de la obra ejecutada, así como la liquidación definitiva serán realizados por los Servicios Técnicos del Gobierno Español y sometidos a aprobación de la Comisión Técnica Mixta, prevista en el artículo 7.

ARTÍCULO 6

El personal, medios auxiliares, materiales y accesorios necesarios para la construcción del puente no serán objeto de ninguna discriminación.

En cuanto a las condiciones de trabajo y seguridad social, la legislación y los reglamentos aplicables serán los vigentes en España, cuyo Gobierno está encargado de la realización de la obra.

ARTÍCULO 7

Para asegurar la mejor ejecución de las obras y establecer un enlace permanente entre los servicios interesados de los dos países se constituirá una Comisión Técnica Mixta Hispano-Portuguesa.

La Comisión, además de su función técnica, establecerá, teniendo en cuenta las posibles fluctuaciones de los tipos de cambio y las eventuales revisiones de precios, el importe de los pagos que deberá efectuar al Gobierno Español el Gobierno Portugués, de conformidad con el artículo 3 del presente Convenio, así como la forma de hacerlos efectivos.

La Comisión estará compuesta de un número igual de representantes españoles y portugueses, asistidos de los expertos que se considere preciso.

La delegación española estará presidida por el ingeniero director de la obra. El presidente de la delegación portuguesa será designado oportunamente por las autoridades competentes.

La composición de la Comisión se llevará a cabo por medio de una comunicación cursada por vía diplomática.

ARTÍCULO 8

El Gobierno Portugués concederá al Gobierno Español todas las facilidades necesarias para la realización de los trabajos del proyecto y de la construcción del puente que tengan lugar en territorio portugués.

En tal sentido realizará, en la forma y en el tiempo oportunos, las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y los terrenos necesarios para los correspondientes trabajos.

ARTÍCULO 9

Cada uno de los Gobiernos Contratantes se compromete:

- a) Autorizar la entrada en el recinto de la obra, en franquicia de derechos y demás gravámenes que correspondan a la importación de los materiales de construcción, las materias primas, los materiales de instalación, la energía y otros elementos necesarios a la construcción del puente originarios o procedentes de uno u otro de los Estados y destinados a ser incorporados a la obra;

- b) A admitir la entrada en régimen de importación temporal, con suspensión de derechos e impuestos, de la maquinaria, útiles y herramientas y otros elementos necesarios para la ejecución de los trabajos;
- c) A autorizar el paso, libre de prohibiciones o de restricciones económicas a la importación o a la exportación, de los materiales de construcción, las materias primas, el material de instalación, las herramientas, la energía y otros elementos necesarios a la construcción del puente, originarios o procedentes de uno u otro de los dos Estados y destinados a ser utilizados durante los trabajos o incorporados a la obra.

Todos los elementos mencionados en los párrafos anteriores deberán ser devueltos al país de procedencia a la terminación de los trabajos si no han sido incorporados a la obra.

ARTÍCULO 10

La obra será objeto, por parte del Gobierno Español y de conformidad con el Gobierno Portugués, de una recepción provisional y de una posterior recepción definitiva.

En el mismo acto de la recepción definitiva, el Gobierno Español hará entrega al Gobierno Portugués de la mitad del puente que le pertenece.

Hasta este momento, el Gobierno Español será responsable de la totalidad de la obra, así como de su conservación.

A partir de la entrega, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen, podrán adoptarse disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación del puente a un sólo Gobierno.

Estas disposiciones podrán fijarse en el Protocolo relativo a la obra o bien mediante las oportunas comunicaciones por vía diplomática.

ARTÍCULO 11

El contrato relativo a la adjudicación de las obras de construcción del puente quedará sometido a las normas de derecho público vigentes en España.

Las dificultades contenciosas que puedan producirse entre los Servicios Técnicos y el contratista serán exclusivamente de la competencia de las autoridades españolas.

ARTÍCULO 12

Una vez quede formalizada la entrega de la obra el puente pertenecerá por mitad a los dos Estados.

ARTÍCULO 13

La demarcación de la frontera será materializada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales en vigor.

ARTÍCULO 14

El presente Convenio entrará en vigor tan pronto hayan sido formalizados los trámites legales necesarios en cada país.

Hecho en Lisboa en dos ejemplares, en lengua española y portuguesa, haciendo fé igualmente en ambos textos, a 22 de Noviembre de 1973.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 250/74

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 102/73, de 13 de Março, com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Nos estabelecimentos de ensino técnico médico e de ensino secundário poderão, por despacho do Governador, ser organizadas secções desde que se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Existência de turmas em localidades diferentes da do estabelecimento sede;
- b) Existência de turmas em edifício diferente do estabelecimento sede;
- c) Existência de turmas no mesmo edifício funcionando em regime de desdobramento;
- d) Existência de turmas cujas actividades lectivas se iniciem depois das 17 horas.

2. As secções referidas na alínea c) do número anterior só poderão constituir-se para uma lotação que não seja inferior a doze turmas, e as mencionadas na alínea d) constituir-se-ão sempre que o número de turmas seja de, pelo menos, três.

3. As secções a que se refere o n.º 1 deste artigo serão orientadas por um subdirector ou por um vice-reitor.

Art. 2.º O provimento nos cargos de director ou reitor dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, bem como nos do ensino preparatório e do magistério primário, confere o direito ao abono do vencimento fixado, dentro do ramo de ensino a que pertençam, para os professores com a última diuturnidade.

Art. 3.º O exercício da função de director ou reitor dos estabelecimentos de ensino técnico médio, secundário e preparatório, bem como das escolas do magistério primário, confere ainda o direito a uma gratificação a fixar pelos órgãos legislativos provinciais.

Art. 4.º — 1. O cargo de director de turma já existente no ensino preparatório é extensivo ao ensino secundário liceal e técnico.

2. Compete ao director de turma presidir ao conselho de turma, apreciar os problemas educativos e disciplinares dos alunos e assegurar os contactos com as famílias.

Art. 5.º — 1. É extensivo aos liceus e escolas preparatórias o cargo de professor-delegado já existente nas escolas técnicas secundárias.